Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi), Sexta-Feira, 26 de julho de 2019 - Edição nº 140/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 25 de julho de 2019
Publicação: Sexta-feira, 26 de julho de 2019.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391

Assinado de forma digital por ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
Dados: 2019.07.25 14:09:52 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA....02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA....02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....07
DECISÕES MONOCRÁTICAS....08
PAUTAS DE JULGAMENTO....19

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 530/2019

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 013674/2019,

R E S O L V E:

Designar o servidor abaixo relacionado, para ocupar a Função Gratificada, tendo em vista o afastamento do titular, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

FUNÇÃO	TITULAR	SUBSTITUTO	PERÍODO
Chefe da Seção de Transportes	Inácio de Oliveira Farias Neto (Matrícula nº02005-2)	José Marques Barbosa (Matrícula nº01985-2)	24/07/19 a 22/08/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2019.

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 531/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando n° 15/2019 protocolado sob o nº 013745/2019,

R E S O L V E:

1° art. - Autorizar o afastamento do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, Matrícula nº 96.859-5, para gozo de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 16/10/2019 a 14/11/2019, referente ao período aquisitivo de 2002/2007, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

2° art. - Tornar sem efeito a Portaria n° 224/19 de 03 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI n° 064/2019 em 04 de abril de 2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO
(PROCESSO TC/012103/2019)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2019
Código da UASG: 925466

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventuais contratações de fornecimento de Alimentação (Coffee-Break, Coquetel, Café da Manhã, Kit Lanche, Almoço/Jantar e Lanches Avulsos, incluindo os Serviços Correlatos e de Suporte), para atender os eventos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, tais como: solenidades, seminários, encontros, reuniões, palestras, cursos, conferências, congressos, treinamentos, oficinas, "workshops" e outros eventos, nas quantidades, condições e especificações contidas no Termo de Referência, anexo I deste Edital.

DATA DA SESSÃO: 08 de agosto de 2019

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/ e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/ Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 25 de julho de 2019.
Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro

ERRATA DA PORTARIA N° 491/2019SA, PUBLICADA NO DOE N° 138/2019, PÁGINA 9.

Onde lê:

Conceder quarenta e cinco dias de licença capacitação ao servidor ANTONIO MARCELO MENDES SOARES, matrícula nº 96538-3, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 01/06/2010 a 30/05/2015, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual n° 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Autorizar o afastamento do servidor para gozo da licença ora concedida, no período de 05/08/2019 a 18/09/2019, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de julho de 2019.

Leia-se:

Conceder quarenta e cinco dias de licença capacitação ao servidor ANTONIO MARCELO MENDES SOARES, matrícula nº 96538-3, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 01/06/2006 a 30/05/2011, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual n° 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Autorizar o afastamento do servidor para gozo da licença ora concedida, no período de 05/08/2019 a 18/09/2019, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula n° 96953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA 494/2019 SA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 012861/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA, matrícula nº 02186-5, para gozo de 16 dias de folga no período de 15 a 30/07/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº 1070/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de julho de 2019.

Fellipe Sampaio Braga
Matrícula nº 98319-5
Auditor de Controle Externo
Secretario Administrativo em Exercício

PORTARIA Nº 498/2019 SA

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013585/2019,

RESOLVE:

Conceder férias a servidora CREUSA DA SILVA TORRES, matrícula n° 020025-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, dez dias, 2° parcela, referente ao período aquisitivo de 04/06/2018 a 03/06/2019, para gozo no período de 13/08/2019 a 22/09/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de julho de 2019.

Fellipe Sampaio Braga
Matrícula nº 98319-5
Auditor de Controle Externo
Secretario Administrativo em Exercício

PORTARIA 501/2019 SA

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013658/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora CAROLLINE LEITE LIMA, matrícula nº 98288-1, para gozo de 03 dias de folga no período de 29 a 31/07/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº 1164/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2019.

Fellipe Sampaio Braga
Matrícula nº 98319-5
Auditor de Controle Externo
Secretario Administrativo em Exercício

PORTARIA Nº 502/2019 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
98311-x	Emilio Carlos Rosado Vitorino de Assunção	Auditor de Controle Externo	DEFESP--Divisão de Fiscalização da Educação	29/07/2019	013657/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2019.

Fellipe Sampaio Braga
Matrícula nº 98319-5
Auditor de Controle Externo
Secretario Administrativo em Exercício

PORTARIA 503/2019 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013409/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA DA ANUNCIACAO BARBOSA MACHADO, matrícula nº 02065-6, para gozo de 02 dias de folga no período de 25 a 26/07/2019, correspondente à

suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1219/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2019.

Fellipe Sampaio Braga
Matrícula nº 98319-5
Auditor de Controle Externo
Secretario Administrativo em Exercício

PORTARIA Nº 504/2019 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97059-0	Ângela Vilarinho da Rocha Silva	Auditor de Controle Externo	IV DFAE	31/07/2019 a 02/08/2019	013399/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2019.

Fellipe Sampaio Braga
Matrícula nº 98319-5
Auditor de Controle Externo
Secretario Administrativo em Exercício

PORTARIA Nº 505/2019 SA

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013682/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor RAIMUNDO ALVARES ROCHA, matrícula n° 96679-7, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, dez dias, 2° parcela, referente ao período aquisitivo de 25/02/2017 a 24/02/2018, para gozo no período de 26/08/2019 a 04/09/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2019.

Fellipe Sampaio Braga
Matrícula nº 98319-5
Auditor de Controle Externo
Secretario Administrativo em Exercício

PORTARIA Nº 506/2019 SA

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013585/2019,

RESOLVE:

Conceder férias a servidora CREUSA DA SILVA TORRES, matrícula n° 02025-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, dez dias, 2° parcela, referente ao período aquisitivo de 04/06/2018 a 03/06/2019, para gozo no período de 13/08/2019 a 22/08/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2019.

Fellipe Sampaio Braga
Matrícula nº 98319-5
Auditor de Controle Externo
Secretario Administrativo em Exercício

PORTARIA Nº 507/2019 SA

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013746/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor MARCOS VENICIUS RIOS DA COSTA, matrícula n° 98307-1, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Operação de Gabinete de Procurador, dez dias, 3° parcela, referente ao período aquisitivo de 11/10/2017 a 10/10/2018, para gozo no período de 07/08/2019 a 16/08/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2019.

Fellipe Sampaio Braga
Matrícula nº 98319-5
Auditor de Controle Externo
Secretario Administrativo em Exercício

PORTARIA Nº 508/2019 SA

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013756/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor RODRIGO PARENTES FORTES FERRAZ, matrícula n° 98307-1, ocupante do cargo em comissão de Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro, quinze dias, 1° parcela, referente ao período aquisitivo de 01/05/2018 a 30/04/2019, para gozo no período de 19/08/2019 a 02/09/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2019.

Fellipe Sampaio Braga
Matrícula nº 98319-5
Auditor de Controle Externo
Secretario Administrativo em Exercício

PORTARIA Nº 509/2019 SA

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013725/2019,

RESOLVE:

Conceder férias a servidora CAROLINE LEAL FEITOSA, matrícula n° 97424-2, ocupante do cargo em comissão de Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro, dezenove dias, 1° parcela, referente ao período aquisitivo de 25/05/2018 a 24/05/2019, para gozo no período de 26/08/2019 a 13/09/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2019.

Fellipe Sampaio Braga
Matrícula nº 98319-5
Auditor de Controle Externo
Secretario Administrativo em Exercício

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/021508/2018.

ACÓRDÃO Nº 1.113/2019

DECISÃO Nº 785/19 - A.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO HOSPITAL ESTADUAL DEOLINDO COUTO – OEIRAS/PI (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL: ANCELMO JORGE SOARES DA SILVA - HOSPITAL. DE: 01/01/16 À 28/02/16

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 (COM PROCURAÇÃO)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO HOSPITAL ESTADUAL DEOLINDO COUTO – OEIRAS/PI (EXERCÍCIO 2016). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo provimento parcial, no sentido de excluir as imputações de débitos sugeridas e reverter o julgamento das contas de irregulares para regulares com ressalvas e aplicação de multa de 300 UFR. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial no sentido de excluir as imputações de débitos sugeridas e reverter o julgamento das contas de irregulares para regulares com ressalvas e aplicação de multa de 300 UFR, nos termos do voto do Relator acostado na peça nº 17.

Ausente por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 021, em Teresina, 04 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/0177746/2018

ACÓRDÃO Nº 1.114/2019

DECISÃO Nº 786/18

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – P.M. DE FLORESTA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

RECORRENTE: AMILTON RODRIGUES DE SOUSA – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PROCESSUAL. REEXAME DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PROVIMENTO.

1. Quando se comprova, em sede de Pedido de Reexame, a legalidade do certame, a providência a ser tomada é de julgamento de regularidade.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – PM DE FLORESTA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2017. Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento, modificando-se o julgamento de irregularidade para regularidade do certame regido

pelo Edital nº 001/2017, com a exclusão da multa aplicada. Pela expedição de determinação ao gestor para que realize concurso público, que deve ser concluído até dezembro de 2019. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância com o parecer ministerial, e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21): a) pelo conhecimento do Pedido de Reexame; b) pelo provimento, modificando-se o julgamento de irregularidade para regularidade do certame regido pelo Edital nº 001/2017, com fulcro no art.11, §3º da Res. TCE/PI nº 23/16, com a exclusão da multa aplicada; c) pela expedição de determinação ao gestor para que realize concurso público, que deve ser concluído até dezembro de 2019, tendo em vista o prazo máximo das contratações por tempo determinado, fixado no art. 4º da Lei Municipal nº 86/2013.

Ausente por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que se declarou suspeito no julgamento do presente feito), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras, convocado para atuar no presente feito em substituição à Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 021, em Teresina, 4 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/010540/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA

INTERESSADA: CLEONICE SILVA PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 232/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Cleonice Silva Pereira, CPF nº 885.498.367-53, RG n° 669.298-PI, para si, devido ao falecimento de seu esposo, o ex-segurado Francinaldo Pereira da Silva, CPF nº 337.229.353-34, RG n° 730.147-PI, servidor inativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, de Teresina-PI, no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "C1", matrícula 001855, ocorrido em 30/04/2016, com fulcro na Lei Municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005. c/c o art. 16, inciso I, e art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 04), com o Parecer Ministerial (Peça 05), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.570/2016, de 31 de agosto de 2016 (Peça nº 03, fl. 66), concessiva de pensão por morte à cônjuge, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (nos termos da LC nº 3.746/2008 c/c Lei Municipal nº 4.730/2015), no valor total de R$ 1.084,49 (um mil e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de julho de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/013758/2019

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE À REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2019 – LAGOINHA DO PIAUÍ (TC/013400/2019)

UNIDADE GESTORA: P. M. LAGOINHA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

REPRESENTADOS: ALCIONE BARBOSA VIANA (PREFEITO MUNICIPAL);

ANTÔNIO DA SILVA LIMA FILHO (PREGOEIRO MUNICIPAL)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBS. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 250/2019 - GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de INCIDENTE PROCESSUAL referente à **REPRESENTAÇÃO c/c Pedido de Medida Cautelar (TC/013400/2019),** formulada pela pessoa jurídica LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, CNPJ: 12.039.966/0001-11, a qual noticia irregularidades no procedimento licitatório referente ao **Pregão Presencial nº 12/2019 da Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí,** cujo objeto se refere ao *"REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, COM A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO (MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO) DESTINADO À ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DA FROTA VEICULAR E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI, INCLUINDO O GERENCIAMENTO E CONTROLE DO ABASTECIMENTO COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, DIESEL COMUM E S10, ETANOL E ARLA 32), E AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E AFINS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, ATRAVÉS DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL, LOJAS DE PEÇAS E PRESTADORES DE SERVIÇO DE ACORDO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS O TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I DO EDITAL)",* no **valor de R$ 700.000,00.**

Em síntese, a representante alega as seguintes falhas atinentes ao procedimento licitatório supracitado:

1) divergência na descrição do objeto e os itens constantes do Termo de Referência e Proposta Comercial: consta na descrição do objeto que os postos terão que comercializar, via sistema, o produto chamado Arla 32, ocorre que não consta o aditivo e nem a quantidade no Termo de Referência e no Modelo de Proposta;

2) **ausência de quantitativo e descrição de detalhada dos itens:** não consta no Termo de Referência os quantitativos dos produtos, constando apenas a previsão de que o valor global será de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais);

3) **critério de julgamento que impossibilita a oferta de lances nos produtos:** o critério de julgamento das propostas é menor preço global, referente à taxa de administração, que, via de regra, inviabiliza que empresas de um segmento (gestão de combustíveis) ou outro (gestão de manutenções) participe de forma isolado do certame;

4) **ausência de separação do item gestão do combustível do item gestão da manutenção:** diante da divisibilidade do objeto, o agrupamento num único item da atividade de gerenciamento de combustíveis e demais serviços destinados à manutenção preventiva e corretiva de veículos afronta o art. 23, § 1º, Lei nº 8.666/93;

5) **ausência de parâmetro restritivo de preços do combustível e da manutenção:** não há limitador válido de preços, podendo ser cobrado pelos estabelecimentos credenciados qualquer valor pelos combustíveis, lubrificantes, filtros, pneus e lavagens, sem que isso representante qualquer irregularidade;

6) **imprestabilidade de restrição de preço com base nos pregões 04 e 06/2019:** a citação aos preços obtidos nos pregões n°s 04 e 06 destinados à contratação de oficinas e autopeças, não garante que será alcançado o menor preço nesta contratação, não se trata de um limite de valor regular;

7) **quantidade de estabelecimento credenciados insuficiente para realizar no mínimo 3 cotações:** há obrigatoriedade de credenciar um único estabelecimento para cada segmento, assim, demonstra-se burla do dever de cotação;

8) **possibilidade de aquisição de bens e serviços que não se encontram previstos:** nos termos do Capítulo V (Do conteúdo do Envelope da Proposta), item 5.1, alínea "o" a Prefeitura Municipal de Lagoinha poderá adquirir bens e serviços que não se encontram contemplados no Termo de Referência;

9) **coexistência de dois contratos do mesmo objeto, o que afeta a eficiência:** o município possui em plena vigência duas atas de registro de preços que se destinam ao mesmo objeto (Pregões Presenciais nº 04 e 06/2019).

Por fim, a representante, considerando a urgência da matéria – uma vez que a data de recebimento das propostas está prevista para o dia 24 de julho 2019, bem como por entender presente a fumaça do bom direito, solicita atuação deste Tribunal de Contas no sentido de suspender tal procedimento licitatório, até a análise de mérito das falhas. E, ao final, requer a invalidação do Pregão Presencial nº 012/2019 – P. M.

Alagoinha do Piauí e a determinação de realização de um novo processo sem vícios.

A LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI anexou aos autos cópia do Edital do Pregão Presencial nº 012/2019 – P. M. Alagoinha do Piauí, dentre outros.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

A REPRESENTAÇÃO, com previsão no art. 98 da Lei nº 5.888/09 e arts. 234/236-A, do Regimento Interno deste Tribunal, constitui instrumento capaz de exercer controle social. Nesta esteira, tendo em vista que o art. 98, Lei Orgânica do TCE/PI estabelece que serão recepcionados pelo Tribunal, como representação, os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica; e o disposto no art. 113, § 1o, Lei nº 8.666/93[1], a empresa licitante é parte legítima para representar.

Neste sentido, tratando-se de matéria de competência do Tribunal e referindo-se a órgãos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, o expediente merece ser recebido como REPRESENTAÇÃO.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Conforme já relatado, a representada aponta diversas falhas no Edital do **Pregão Presencial nº 12/2019 – P. M. de Lagoinha do Piauí.** O referido processo licitatório foi cadastrado no Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, sob o nº LW-004779/19 referente ao *"REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, COM A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO (MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO) DESTINADO À ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DA FROTA VEICULAR E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI, INCLUINDO O GERENCIAMENTO E CONTROLE DO ABASTECIMENTO COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, DIESEL COMUM E S10, ETANOL E ARLA 32), E AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E AFINS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, ATRAVÉS DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL, LOJAS DE PEÇAS E PRESTADORES DE SERVIÇO DE ACORDO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS O TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I DO EDITAL)",* número do processo administrativo: 2019.06.12.01/2019, **no valor previsto de R$ 700.000,00,** com data para abertura das propostas prevista para o dia **24 de julho de 2019.**

Ressalta-se que, no Sistema Licitações Web foi verificado que o status da licitação encontra-se SUSPENSA, tendo em vista a impugnação/recurso da empresa licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, que questionou a redação do CAPÍTULO II – DA PARTICIPAÇÃO, Item 2.2 "d" do Edital PP Nº 12/2019, que veda a participação de empresas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública ou punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com qualquer órgão ou ente integrante da administração pública.

Em decisão datada de 18 de julho de 2019, o Pregoeiro Municipal, Sr. Antônio da Silva Lima Filho, com fulcro no parecer da Assessoria Jurídica do Setor de Licitações, em resumo, recebeu e conheceu a supracitada impugnação, dando-lhe provimento para SUSPENDER o Processo Administrativo nº 2019.06.12-01, referente ao Pregão Presencial nº 12/2019, marcando nova data para a realização do certame e reabrindo os prazos legais, bem como para determinar a modificação da redação do CAPÍTULO II – DA PARTICIPAÇÃO, Item 2.2 "d" do edital, para restringir referido impedimento às empresas punidas com suspensão do direito de participar de licitações ou firmar contratos, com fundamento nos art. 7º da Lei nº 10.520/02 ou art. 87, III, Lei nº 8.666/93, pela Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí.

Não obstante a licitação em questão já esteja suspensa, tendo em vista que os motivos que levaram a sua suspensão não são os mesmos do objeto da presente representação, cumpre-se a análise das falhas apontadas pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, ainda que de forma perfunctória por se tratar de uma análise cautelar.

Da análise do Edital do Pregão Presencial nº 12/2019 – P. M. de Lagoinha do Piauí em cotejo com as irregularidades noticiadas pela representante, depreende-se o que segue.

Inicialmente, convém registrar que o fornecimento de combustível e a prestação de serviços de manutenção de veículos não se trata de hipótese de licitação dispensável (art. 24, Lei nº 8.666/93) nem de inexigibilidade (art. 25, Lei nº 8.666/93). O objeto (combustível e serviços mecânicos) é comum e pode ser fornecido por mais de uma empresa, sendo plenamente viável a realização de licitação.

In casu, verifica-se que o objeto licitado é apenas à administração, manutenção e gerenciamento da frota veicular e máquinas do município, bem como do sistema de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético. A aquisição de combustível e de serviços de manutenção não é objeto de licitação pública, sendo que os fornecedores são escolhidos pela própria empresa gerenciadora.

1 *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Nesse modelo de contratação, a Administração Pública transfere à empresa contratada, vencedora da licitação, o gerenciamento de sua frota de veículos por meio de um sistema informatizado, objetivando o fornecimento de combustíveis para abastecimento e a manutenção preventiva e corretiva dos veículos. Na prática, o agente público autorizado efetua o abastecimento ou a manutenção do veículo em qualquer posto ou mecânica credenciada, por intermédio da empresa gerenciadora do serviço.

Tal espécie de contratação é chamada pela doutrina de quarteirização[2] e é admitida quando, em vista da natureza do objeto contratado, mostrar-se conveniente e viável para a Administração contar com número ilimitado de interessados. Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União[3], admite-se a possibilidade de uso do modelo de gerenciamento em pauta, desde que demonstrada a eficiência e a economicidade dessa forma de contratação.

Objetivando atingir tal eficiência e evitar a possibilidade de oneração contratual, a doutrina estabelece alguns critérios para o julgamento da proposta, tais como: propostas que estabeleçam o menor preço por hora da mão de obra trabalhada, a obrigação de a empresa gerenciadora buscar pelo menos três orçamentos com base na localização geográfica das oficinas, maior percentual de desconto sobre o preço à vista das peças na tabela oficial das montadoras, realização de ampla pesquisa de mercado, necessidade de atendimento mínimo a uma rede de postos e oficinas conveniadas que abranja certa parcela do território pretendido, necessidade de apresentação de relatórios de gastos, preços praticados, identificação dos usuários, etc.

Frise-se, entretanto, que em algumas oportunidades, esta Corte de Contas[4] manifestou- se no sentido de que tal modelo de gestão para abastecimento e manutenção de veículos não representa garantia de vantagem para a Administração. Nesse particular, como é cediço, os valores cobrados pelo combustível ou pela manutenção dos veículos podem esconder preços finais maiores que aqueles cobrados em média pelo mercado, onerando demasiadamente o serviço com favorecimentos a determinados fornecedores em prejuízo do interesse público e aos princípios norteadores do Direito Administrativo.

Ademais, cabe a este Tribunal de Contas exigir, quanto às licitações e contratos de gerenciamento de frota, a definição e apresentação de regras objetivas que deverão ser observadas em todos os procedimentos licitatórios e, por ocasião das futuras contratações, em especial, no que se refere à qualificação dos fornecedores interessados, em consonância com os artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993; condições para o pagamento; critérios a serem observados quando da escolha das empresas fornecedoras, com vistas a garantir a observância dos princípios que regem as licitações públicas (art. 3º, da Lei de Licitações), especialmente, o da impessoalidade, da igualdade, do caráter competitivo e da seleção da proposta mais vantajosa para Administração; e por fim, que sejam apresentados mecanismos efetivos de fiscalização desses contratos.

O Edital do Pregão Presencial nº 12/2019 – P. M. Lagoinha do Piauí prevê em sua Cláusula VII – DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO, item 7.4, que "os licitantes deverão apresentar as suas propostas nos termos do Capítulo V, devendo o pregoeiro considerar para efeito de lances/negociação na sessão SOMENTE O VALOR PERCENTUAL REFERENTE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, sobre o qual deverão incidir os lances de desconto". Assim, o critério de julgamento adotado pela municipalidade para a definição do licitante vencedor compromete qualquer avaliação quanto à vantajosidade do certame, pois somente a taxa de administração será submetida à disputa pública. Vale dizer que os itens que efetivamente compõem os custos relativos ao abastecimento e manutenção dos veículos, preços de peças e mão-de-obra não serão critério de julgamento.

Referido Edital, no CAPÍTULO V – DO CONTEÚDO DO ENVELOPE DA PROPOSTA, item 5.1, "s"[5], prevê que os preços unitários e os serviços seguirão a média de mercado e as alterações decretadas pelo Governo Federal, através da Agência Nacional de Petróleo – ANP. No entanto, no que tange à forma de contratação, no CAPITULO XIV, item 14.1[6], depreende-se que a empresa contratada detém o poder de incluir ou excluir oficinas e postos de combustíveis de sua rede credenciada, sem previsão editalícia de qualquer procedimento para tal escolha, o que possibilita a frustração da redução dos preços e da elevação da qualidade das ofertas.

Constata-se, portanto, a violabilidade aos princípios da impessoalidade e da isonomia porque frustra

2 *"[...] o estágio seguinte ao da terceirização, constituindo-se na contratação, pela Administração, de um terceiro privado, especializado em gerenciar pessoas físicas ou jurídicas, os "quarteirizados", que o terceiro contratará para a execução de determinados serviços ou fornecimento de certos bens necessários ao serviço público. Em síntese: a função da empresa gerenciadora é administrar a execução do objeto cuja execução contratará a outrem. Desenvolvem-se duas ordens de relações jurídicas: a que se estabelece entre a Administração e a empresa gerenciadora e a que se estabelecerá entre esta e as empresas executoras, mercê do que, do ponto de vista do Direito Administrativo, a "quarteirização" pretenderia ser instrumento destinado a elevar o teor de concretização do princípio da eficiência, preconizado no art. 37, caput, da CR/88 (...)". Jessé Torres Pereira Júnior.*

3 *"[...] 6. O mesmo ocorre com o fornecimento de combustíveis ou de vales-refeições, em que idêntico critério de julgamento é empregado e o entregador final do produto demandado não é o distribuidor de combustíveis [...], mas o posto de gasolina ou o restaurante credenciados em que o abastecimento de cada veículo e consumo de cada refeição é feito. 7. Esta similitude com outros tipos de certame afasta a segunda crítica feita ao modelo, a de que não haveria definição precisa do valor total do contrato e dos preços a serem praticados pelo fornecedor final do bem demandado. Tais peculiaridades, entretanto, também ocorrem nos contratos de fornecimento de passagens aéreas e de combustíveis e as dificuldades delas decorrentes são sanadas pela utilização de valores estimados, prática que este Tribunal tem rotineiramente admitido e que se repete no certame em foco." Decisão Plenária no AC 2731/2009 (2731-49/2009).*
"[...] o documento elaborado […], versando sobre o uso do sistema de gerenciamento de frota do DPF no abastecimento de combustíveis - embora de objeto diverso ao que ora se analisa (manutenção) -, assinala um potencial de redução de gastos da ordem de R$ 1,76 milhão por ano, o que, ao sentir [...], tornam otimistas as expectativas quanto à diminuição de custos pela implementação de tal sistema de gerenciamento [...]" (Acórdão nº 2731/2009, Plenário).

4 *Processos de Prestação de Contas: TC/005328/2015, TC/003094/2016, TC/03009/2013, dentre outros.*

5 *"CAPÍTULO V – DO CONTEÚDO DO ENVELOPE DA PROPOSTA:*
5.1 – A proposta financeira deverá conter os elementos contidos neste Edital PP nº 12/2019 e anexos, em especial: (...)
s) Os preços unitários dos produtos e serviços seguirão a média de mercado e as alterações decretadas pelo Governo Federal, através da Agência Nacional de Petróleo - ANP, que serão automaticamente incorporadas aos preços unitários, nos mesmos percentuais, independentemente de procedimento administrativo. Quando for o caso de variação de preços de mercado para a aquisição de peças, acessórios e serviços, a alteração do preço de referência contida nas Tabelas contidas ao fim do Termo de Referência, será procedida pela Administração em processo próprio, ou por simples consulta entre os estabelecimentos credenciados e detentores de preços registrados nos PPs nº 04/2019 e 06/2019; (...)"

6 *CAPÍTULO XIV – DA FORMA DE CONTRATAÇÃO:*
14.1 A empresa contratada deverá informar e manter atualizado relatório nos moldes do Termo de Referência contendo os estabelecimento credenciados que fornecem material ou prestam os serviços englobados pelo Termo de Referência para prévia consulta relativa a orçamentos e preços unitários, a fim de viabilizar à Administração a consulta dentro da rede credenciada de praticantes do menor preço para a realização da contratação e pagamento pelo sistema contratado;
14.2 A escolha do fornecedor ou prestador de serviços dentro da rede credenciada será livre da Administração, que levará em conta entre outros fatores, o preço praticado, o prazo de fornecimento ou entrega, a logística e disponibilidade de material ou serviço, sem prejuízo da prerrogativa de contratação por meios legais e independentes com outras formas de pagamento;

"o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa" para fornecer combustíveis à Administração Pública, já que somente poderão ser selecionados postos de combustíveis e oficinas credenciados/aceitos pela gestora do cartão magnético. Por ausência de um critério objetivo sobre como a escolha dos credenciados será feita, não há como se verificar se será obtida a proposta mais vantajosa, ferindo o ordenamento jurídico, tendo em vista a restrição evidente da competitividade do certame em face do arbítrio absoluto conferido a um particular.

Além disso, diante da previsão do Termo de Referência, no que tange às obrigações da contratada – Cláusula 5 – itens 5.1 e 5.2[7], depreende-se que há obrigatoriedade de credenciar no mínimo 01 (um) estabelecimento por localidade para cada segmento, demonstrando-se quantidade de estabelecimento credenciados insuficiente para realizar no mínimo 03 (três) cotações. Demonstra-se, assim, o descumprimento do § 1º do art. 15 da Lei n° 8.666/1993, o qual prevê a obrigação de ampla pesquisa de mercado previamente às aquisições mediante registro de preços, caracterizando não atendimento ao princípio da economicidade: princípio que dita que a administração deve alcançar sempre os melhores preços objetivando economia dos recursos públicos.

Por todo o exposto, não restou demonstrada a eficiência e a economicidade dessa forma de contratação.

Por fim, quanto às demais falhas noticiadas pelo representante, ressalta-se que serão analisadas na oportunidade do contraditório por parte da Divisão de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), tendo em vista que a análise cautelar demonstra-se perfunctória.

2.2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA"

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do ***fumus boni juris*** e do ***periculum in mora.***

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

> *"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

> *Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência,* ***de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito,*** *poderá,* ***de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte,*** *determinando, entre outras providências,* ***a suspensão do ato ou do procedimento impugnado,*** *até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao deferimento da Medida Cautelar referente ao Pregão Presencial nº 12/2019 – P. M. de Lagoinha do Piauí, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão em face da não

7 *"5. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:*
5.1 São obrigações da empresa vencedora e contratada:
1. Apresentar uma rede mínima necessária para atendimento ao Município de Lagoinha do Piauí-PI, que deverá ser contemplar no mínimo por um fornecedor e prestador de serviços, de acordo com a natureza dos mesmos, contemplados no objeto do Edital PP nº 12/2019, na localidades constantes no quadro descritivo localizado ao final deste capítulo, e em caso de não haver pelo ou menos um fornecedor ou prestador de serviço, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, para o credenciamento dos mesmos. Caso ocorra impossibilidade de cumprimento deste item, por inexistência de fornecedor ou prestador de serviço que se enquadre nas exigências mínimas nas localidades constantes no quadro ou recusa dos mesmos, será procedido o credenciamento no local mais próximo da sede do Município ou na capital Teresina-PI, à escolha da Contratante; (...)".

comprovação da eficiência e a economicidade dessa forma de contratação, conforme explicitado no item 2.2.1 desta decisão (fumus boni juris) e da iminência da remarcação da abertura das propostas após o fim da suspensão do procedimento licitatório (periculum in mora).

A concessão de liminar *inaudita altera pars* para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente, configura-se situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o patrimônio público, sendo justificável a sua concessão.

Em sendo assim, como medida de prudência e pelo risco de frustação das normas e princípios licitatórios, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar para manter a suspensão do Pregão Presencial nº 12/2019 – P. M. de Lagoinha do Piauí.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido cautelarmente nos seguintes termos:

a) Concessão da Medida Cautelar para determinar ao Prefeito Municipal de Lagoinha do Piauí – ALCIONE BARBOSA VIANA, que mantenha a **SUSPENSÃO do PREGÃO PRESENCIAL nº 12/2019** (abstendo-se de praticar quaisquer atos referentes a tal procedimento licitatório, seja homologação, adjudicação, assinatura de contratos, pagamentos) até que este TCE/PI delibere definitivamente, em cognição exauriente acerca da procedência das alegações da REPRESENTAÇÃO (TC/013400/2019);

Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam NOTIFICADOS por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o **Prefeito Municipal de Lagoinha do Piauí – ALCIONE BARBOSA VIANA** e o **Pregoeiro Municipal – ANTÔNIO DA SILVA LIMA FILHO**, desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 25 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC 009606/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MANOEL JOSÉ DE FREITAS

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 232/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTPARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor MANOEL JOSÉ DE FREITAS, CPF nº 106.200.013-72, matrícula n° 007668, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência "C6", do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/Centro-Norte, Ato Concessório foi publicado no D.O.M. de nº 2.420, em 11 de dezembro de 2018 (Peça 02, fl. 70).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA0452 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1.964/2018 de 27 de novembro de 2018 (Peça 02, fls. 64/65), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.433,63 (um mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R$ 1.433,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.433,63

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC 005255/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): TEREZA ARAÚJO PASSOS FARIAS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 233/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por TEREZA ARAÚJO PASSOS FARIAS, CPF n° 706.888.343-53, RG n° 369.292-PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, ANTÔNIO ALVES FARIAS, CPF n° 112.161.583-04, RG n° 369.109-PI, servidor inativo da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro-Norte – SDU, de Teresina-PI, no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "B5", matrícula 010308, ocorrido em 12/06/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA457 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria n° 1.278/2017 (fls. 86/87), datada de 17/07/2017, concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a data do óbito, nos termos do art. 21, da Lei Municipal n° 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal n° 3.415/2005, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal n° 3.048/1999, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.059,70 (um mil e cinquenta e nove reais e setenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c Lei Municipal nº 4.885/2016).	R$ 1.059,70
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ 1.059,70

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC/002976/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: NEIDE MOURA LUZ - CPF: 200.420.193-20.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 232/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de interesse da servidora NEIDE MOURA LUZ, CPF Nº. 200.420.193-20 regime estatutário do quadro permanente, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior 20 horas, especialidade Nutricionista, Referência "C1", Matrícula N°. 027434, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88, com redação dada pela EC Nº. 41/03. Ato concessório publicado no Diário Oficial Nº. 2.395, de 05-11-2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2019PA0454 (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 1.777/2018, em 18 de outubro de 2018 (fls. 70 e 71, Peça 04), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$2.603,11 (dois mil, seiscentos e três reais e onze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos - Lei Municipal N°. 3.746/08, c/c a Lei Municipal Nº. 5.255/18	R$ 3.982,06
Gratificação de Nível Superior - nos termos do art. 58 da LC Nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal Nº. 5.255/18	R$ 488,85
Total da Remuneração	R$ 4.470,91
O cálculo da média aritmética prevista no art. 1° da Lei N°. 10.887/04 é R$ 2.753,49; percentual a aplicar, conforme art. 40, §1º, III, "b", da CF/88 (94,5388%) totalizando em R$2.603,11.	
PROVENTOS A RECEBER	R$ 2.603,11

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/001487/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: THÂNIA SYLVIA SARAIVA VIEIRA DE BRITO - CPF: 227.659.133-15.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 233/19 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora THÂNIA SYLVIA SARAIVA VIEIRA DE BRITO, CPF Nº. 227.659.133-15, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência "C6", Matrícula Nº. 001357, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEMDEC, com arrimo no art. 3º da EC Nº. 47/05, c/c o art. 7º da EC Nº. 41/03. Ato Concessório publicado no DOM Nº. 2.297, de 08 de junho de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019PA0447 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 982/18 às fls 89 e 90 da Peça 02, concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$2.328,44 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos - Lei Municipal N°. 3.746/08, c/c a Lei Municipal Nº. 4.885/16	R$ 1.391,87
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio - art. 57 da LC Municipal Nº. 3.746/2008, c/c a Lei Municipal Nº. 4.885/2016	R$ 221,41
Gratificação Símbolo DAM 3 - art. 185, da Lei Municipal Nº. 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina)	R$715,16
PROVENTOS A RECEBER	R$ 2.328,44

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/006214/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA DA CRUZ ANDRADE SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO N° 226/19 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Gustavio Ribeiro da Silva, CPF n° 010.082.978-36, RG n° 4.599.378-PI, na condição de viúvo da servidora Maria da Cruz Andrade Silva, CPF n° 273.495.513-04, RG n° 406.694-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, classe "B", nível II, cujo óbito ocorreu em 29/12/17.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II,

c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria N° 2.130/2018, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 2.861,54 – decreto n° 16.450/16) e b) Gratificação Adicional (R$ 39,17 – art. 127 da Lei Complementar n° 71/06), perfazendo o total de R$ 2.900,71 (DOIS MIL E NOVECENTOS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) mensais.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/008385/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO N° 223/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO SILVA, CPF n° 239.863.363-20, matrícula n° 057562-3, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe "SE", nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 312/2019 – PIAUÍ PREIDÊNCIA concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 3.835,23) – LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, inciso I da Lei n° 7.131/18 (conforme decisão Judicial do TJ/Pino Processo nº 2018.0001.002190-1 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R$ 128,20) – art. 127 da LC n° 71/06. PROVENTOS A ATRIBUIR (R$ 3.963,43) (TRÊS MIL E NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/008852/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: EVA FRANCISCA DA SILVA ARRAIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO N° 224/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora EVA FRANCISCA DA SILVA ARRAIS, CPF nº 536.975.375-04, matrícula nº 081107-6, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe "SE", nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c

o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 240/2019- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 4.108,91) - LC nº 71/06 c/c a Lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão Judicial do TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R$ 48,36) - art. 127 da Lei Complementar nº 71/06. PROVENTOS A ATRIBUIR R$ 4.157,27 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) MENSAIS.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC Nº. 013.207/19 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DM N° 009/19 - RC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA DE MARCOS PARENTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RECORRENTE: SR. VALTERLIN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. MANOEL EMÍDIO DE OLIVEIRA NETO - OAB/PI N°. 11.376 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PEÇA 03)

Trata-se de Recurso de Reconsideração interpostos pelo Sr. Valterlin Pereira da Silva, por meio de seu advogado com procuração nos autos, objetivando a modificação do Acórdão n° 942/2019.

Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

Preliminarmente, verificou-se que não integram os autos a cópia da decisão recorrida, comprometendo a análise de um dos pressupostos de admissibilidade, a saber, a adequação procedimental.

Nesse sentido, o art. 406 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - Resolução n.º 13/2011, a petição recursal será obrigatoriamente instruída com a cópia da decisão recorrida e de comprovação de sua publicação, in verbis:

Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.

§1º A petição recursal será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e de comprovação de sua publicação; (grifos nossos).

A cópia da decisão recorrida deverá obrigatoriamente ser juntada aos autos, tendo em vista tratar-se de documento que materializa o decisum do órgão colegiado, daí a obrigatoriedade de sua juntada a petição recursal, com o objetivo de subsidiar a aferição da tempestividade e a análise das alegações trazidas em sede recursal.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Reconsideração, em face da inobservância do pressuposto adequação procedimental, uma vez carecer os autos de cópia da decisão ora recorrida, nos termos do art. 406 do RI TCE/PI, prejudicando a regularidade formal do recurso em tela.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, arquive-se.

Teresina (PI), 23 de julho de 2019.

- assinado digitalmente -
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO TC N°: 006.554/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 005/2019 – TR

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: DECRETO S/N, DE 11/12/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. JEORGE MARREIROS ANGÉLICO

Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Jeorge Marreiros Angélico.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Jeorge Marreiros Angélico, CPF nº. 286.577.993-91, matrícula nº. 014264-6, Cabo-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, o qual possui fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº. 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº. 5.378/04.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n - expedido em onze de dezembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 230, de onze de dezembro de dois mil e dezoito, os proventos do benefício correspondem a R$ 3.574,38 (três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R$ 3.526,64 (Lei nº 6.173/12 c/c Lei nº 6.933/16), b) VPNI-Gratificação por Curso de Polícia R$ 47,74 (art. 55 da Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de 3.574,38 (três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) mensais ao Sr. Jeorge Marreiros Angélico, CPF nº. 286.577.993-91, matrícula nº. 014264-6, Cabo-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de julho de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
31/07/2019 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 024/2019

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
(CONS. KENNEDY BARROS)

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)
REPRESENTAÇÃO

TC/024326/2018

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P M DE BENEDITINOS, EXERCÍCIO DE 2018.

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS Objeto: Relata supostas irregularidades no edital de Concorrência nº 27/2018, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços específicos, constantes no Edital. Dados complementares: Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. Representado: Jullyvan Mendes de Mesquita (Prefeito). Advogado(s): Renato Lopes OAB/SP Nº 406.595-B (peça 02, fls. 18, pelo Representante)

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)
REPRESENTAÇÃO

TC/002129/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA P M DE SÃO JULIÃO, EXERCÍCIO DE 2018.

Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SAO JULIAO Objeto: Relata conduta omissiva da gestora do fundo, em razão de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018, essenciais à análise da prestação de contas do fundo previdenciário deste ente federativo. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representada: Maria Bezerra de Alencar (gestora do FMPS de São Julião).

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
(CONSª. WALTÂNIA LEAL)

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)
ADMISSÃO DE PESSOAL

TC-O-024516/11

ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2017 (1 VOLUME (S))

Interessado(s): Gabriel Mendes Lopes e Antônio Luiz Neto. Unidade Gestora: P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI Dados complementares: Processos Apensados: TC-O-024515/2011 - Admissão de Pessoal - Servidores Antigos - FMS de Assunção do Piauí . Responsável: Rosimar de Franca Lima. Obs: Processo julgado na Sessão Ordinária nº 022, de 19/06/2013, conforme Decisão nº 338/13 (peça 02, fls 82) e Acórdão nº 1334/2013 (peça 02, fls 83), publicado no DOE N° 157/2013, pag 02, no dia 04/09/2013 (peça 02, fls 84). TC-O-049642/2010 - Admissão de Pessoal - Servidores Antigos - FUNDEB de Assunção do Piauí - Responsável: Gabriel Mendes Lopes. Obs: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022, do dia 19/06/2013, conforme Decisão nº 337/13 (peça 09, fls. 94) e Acórdão nº 1.333/2013 (peça 09, fls 96), publicado no DOE nº 157/2013, pág. 01, do dia 04/09/2013. Processo convertido em Inspeção, conforme Decisão da Sessão Plenária Ordinária nº 253/2016, do dia 10/03/2016 (peça 10, fls 27) e Acórdão nº 662-A/2016, publicado no DOE nº 079, págs 09/10, no dia 03/05/2016. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI n° 5445 e outros (peça 02, fls. 34, pelo Sr. Gabriel Mendes Lopes e peça 09, fls. 04, pelo Sr. Antônio Luiz Neto) ; Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI n° 5445 e outros (peça 09, fls. 04, pelo Sr. Antônio Luiz Neto)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006079/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): James Guera Júnior e outra. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO WALL FERRAZ RESPONSÁVEL: JAMES GUERRA JÚNIOR - FUNDAÇÃO (GESTOR (A)) De: 01/01/17 à 20/11/17 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO WALL FERRAZ Advogado(s): Suéllen Vieira Soares - OAB/PI n° 5942 e outros (peça 16, fls 10) RESPONSÁVEL: SAMARA CRISTINA SILVA PEREIRA - FUNDAÇÃO (GESTOR(A)) De: 20/11/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO WALL FERRAZ

REPRESENTAÇÃO

TC/008131/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A C M DE BOM PRINCÍPIO, EXERCÍCIO DE 2018.

Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. Unidade Gestora: CAMARA DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI Objeto: Relata a ausência das prestações de contas mensais do mês de dezembro de 2018 (Sagres-Folha e Documentação Web), culminando com o pedido de bloqueio das contas. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Jacinto Costa Moraes (Presidente da C M de Bom Princípio).

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 08 (oito)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003137/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): José Rodrigues Ribeiro Filho (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE Dados complementares: TC/011936/2016 - Representação contra a P. M. de Varzea Grande relatando suposto descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), exercício de 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: José Rodrigues Ribeiro Filho (Prefeito). TC/019333/2016 - Denúncia contra a P. M. de Varzea Grande. Relata supostas irregularidades na transição da Administração Municipal de Várzea Grande, exercício de 2016. Denunciante: Cláudia Regina Medeiros e Silva (Prefeita Eleita), Denunciado: José Rodrigues Ribeiro Filho (Prefeito). Advogado (a): José Moacy Leal -OAB/PI nº 792, (procuração à peça 02, fls. 17, pelo Denunciante). OBS: Ressalte-se que em decorrência da ausência de ocorrências relevantes após exame da documentação eletrônica enviada (SAGRES Contábil, documentação web, dentre outras), o seguinte ente não foi objeto de amostra para análise: UMS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 36), do contraditório (peça 63) e parecer do MPC (peça 65). RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (peça 45, fls. 09, contas de governo. peça 52, fls. 10, contas de gestão) RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (peça 47, fls. 09) RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Peça 48, fls. 09) RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (peça 46, fls. 08) RESPONSÁVEL: PEDRO RIBEIRO NETO - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Thainã Gonçalves de Sousa - OAB/PI nº 15.283 e outro (peça 60, fls. 05)

REPRESENTAÇÃO

TC/017363/2017

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P M DE JOÃO COSTA, EXERCÍCIO DE 2008.

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE JOAO COSTA Objeto: Visa regularizar a situação da Prefeitura de João Costa junto ao SISCON (Sistema de Gestão de Convênios do Governo do Estado do Piauí), referente ao Convênio nº 016/2008 celebrado entre este município e o IDEPI, na gestão do ex-prefeito. Dados complementares: Representante: Gilson Castro de Assis (Prefeito). Representado: Vitorino Tavares da Silva Neto (Ex-prefeito). Processo Apensado: TC/002432/2018 - Agravo Regimental. Agravante: Gilson Castro de Assis (Prefeito). Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outro (peça 02). Obs: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 017, do dia 07/06/2018, conforme Decisão nº 657/18 e Acórdão nº 969/18, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 115, de 25.06.2018 (págs. 11/12).

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005252/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Anna Cecília Silveira Rissi (Prefeita) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA Dados complementares: Processos Apensados: TC/006867/2016 - Representação com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Parnaguá em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2015. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representada:Anna Cecília Silveira Rissi (Prefeita). TC/017700/2015 - Representação com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da C.M. de Parnaguá em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2015. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representada: Maria Helena Lustosa Silva Santana. (Presidente da C.M. de Parnaguá). TC/013537/2015 - Representação com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da C.M. de Parnaguá em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2015. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representada: Maria Helena Lustosa Silva Santana. (Presidente da C.M. de Parnaguá). Advogado: Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5.445 (sem procuração, pela representada). Obs: Retornam os autos para continuação do julgamento SUSPENSO na Sessão Oridnária da Segunda Câmara nº 023, do dia 24/07/2019. RESPONSÁVEL: ANNA CECÍLIA SILVEIRA RISSI - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 59, fls. 11) RESPONSÁVEL: ZENO RULKA JÚNIOR - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 60, fls. 08) RESPONSÁVEL: JOÍLTON LUSTOSA SILVA SANTANA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 61, fls. 08) RESPONSÁVEL: JOSIANE THERESINHA

SILVEIRA RISSI - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 63, fls. 07) RESPONSÁVEL: IVANETE SILVA LIMA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 64, fls. 07) RESPONSÁVEL: ODOEDIS ALVES DA ROCHA - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UMS - PARNAGUA / PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 65, fls. 07) RESPONSÁVEL: JOÍLTON LUSTOSA SILVA SANTANA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 62, fls. 06) RESPONSÁVEL: MARIA HELENA LUSTOSA SILVA SANTANA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PARNAGUA

DENÚNCIA

TC/008679/2018

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE GUARIBAS, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE GUARIBAS Objeto: Relatam supostas irregularidades em procedimentos licitatórios para contratação de fretes e transporte escolar, além de afirmar que os veículos de titularidade do município encontram-se abandonados. Dados complementares: Denunciado: Claudinê Matias Maia (Prefeito). Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (peça 11, fls 07 , pelo Denunciado)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003074/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): José de Sena Machado Filho (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO Dados complementares: Processos Apensados: TC/011297/2016- Representação c/c medida cautelar contra a P M de São José do Divino, em virtude do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: José de Sena Machado Filho (Prefeito). TC/017278/2016 - Representação contra a P M de São José do Divino, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de São José do Divino, em virtude da falta de envio dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: José de Sena Machado Filho (Prefeito). OBS: Ressalta-se que em decorrência da ausência de ocorrências relevantes após exame da documentação eletrônica enviada (Sagres Contábil, Documentação Web, dentre outros) os seguintes entes não foram objeto de análise: FMS e FMAS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 03), do contraditório (peça 23) e parecer do MPC (peça 25). RESPONSÁVEL: JOSÉ DE SENA MACHADO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO Advogado(s): Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior (OAB/PI nº 3.794) (peça 15, fls. 10) RESPONSÁVEL: FRANCISCO MARCELO DE CARVALHO SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO JOSE DO DIVINO Advogado(s): Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior (OAB/PI nº 3.794) (peça 15, fls. 11) RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ SANTOS MACHADO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOSE DO DIVINO Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI n° 5445 (peça 19, fls. 11)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/016551/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ACÓRDÃO Nº 1661/17 REFERENTE AO TC/015531/2014 (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Idevaldo Ribeiro da Silva (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE VARZEA BRANCA RESPONSÁVEL: IDEVALDO RIBEIRO DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VARZEA BRANCA

TC/017827/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACÓRDÃO 505/16 REFERENTE AO TC /53037/2012 (EXERCÍCIO DE 2012)

Interessado(s): Valdir Soares da Costa (Ex-prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI RESPONSÁVEL: VALDIR SOARES DA COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI

APOSENTADORIA

TC/001990/2017

APOSENTADORIA - SISPREV

Interessado(s): Stélio Julião Jardine Guerra. Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA Dados complementares: Consta Decisão Monocrática nº 036/2017 (peça 5), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 078/17 (pág. 33) de 28/04/2017, que trata do SOBRESTAMENTO deste processo até o julgamento definitivo da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, sob o nº. 0028834-81.2015.8.18.0140, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Teresina/PI.

TOTAL DE PROCESSOS - 13 (treze)